



PROCESSO Nº : 45.950/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : LEOCIR HANEL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.108/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. CANCELAMENTO IRREGULAR DE RESTOS A PAGAR. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE CADA QUADRIMESTRE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nobres**, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Leocir Hanel**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 115297/2018) que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no período de 07/05/2018 a 23/05/2018, em atendimento à Ordem de Serviço nº 5021/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 115297/2018), por meio do qual constatou a existência das seguintes irregularidades:

LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

1.1) *Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 2.174.950,62 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) sem comprovação do fato motivador.* - Tópico - 5.3.1.2. *Quociente de inscrição de restos a pagar*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de realização de audiência pública na Câmara Municipal, conforme art. 9º, § 4º, da LRF, para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre.* - Tópico - 5.8.1. *Audiências públicas*

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, o fora determinada a citação do Sr. Leocir Hanel (Ofício nº 874/2018 – documento digital nº 115824/2018), para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

7. Referido Ofício fora enviado em 28/06/2018 (documento digital nº 115825/2018) e recebido em 29/06/2018 (documento digital nº 115885/2018).



8. Devidamente citado, o **gestor apresentou sua defesa** pelo documento digital nº 126104/2018.

9. Após a análise dos argumentos do defendente, a **Equipe Técnica**, em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 185747/2018), manteve as irregularidades, reduzindo o valor indevidamente baixado, referente ao achado DB.03, vejamos:

LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

1.1) *Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 611.955,67 (seiscentos e onze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) sem comprovação do fato motivador. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de realização de audiência pública na Câmara Municipal, conforme art. 9º, § 4º, da LRF, para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

10. Na sequência, fora **expedido o Edital de Notificação nº 58/MM/2018** (documento digital nº 186386/2018), divulgado na edição nº 1.448 do Diário Oficial de Contas em 25/09/2018, a fim de que o **gestor apresentasse alegações finais**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

11. O **gestor compareceu aos autos** (documento digital nº 191630/2018), **solicitando cópia do relatório técnico**, a fim de subsidiar suas alegações finais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

12. A **solicitação do gestor fora atendida**, tendo o relatório técnico de defesa sido enviado ao Sr. Leocir Hanel em 01/10/2018 às 16:15 (documento digital nº 192142/2018).

13. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas, mas foram solicitados



para juntada de documentos (documento digital nº 195806/2018).

14. Na sequência, juntou-se as alegações finais do gestor (documento digital nº 193991/2018).

15. Após, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

18. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

19. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação



e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

20. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

21. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

22. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.



23. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

24. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Nobres, relativas ao exercício de 2017, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.**

25. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2 Das irregularidades analisadas

LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

1.1) *Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 611.955,67 (seiscentos e onze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) sem comprovação do fato motivador.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

26. Por ocasião do **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria** verificou que o gestor do Município de Nobres cancelou restos a pagar processados, no montante de R\$ 2.174.950,62 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), sem comprovação do fato motivador.

27. Devidamente citado, o gestor alegou que o cancelamento dos restos a pagar fora necessário, a fim de adequar as fontes de recursos e que foram feitos em dois momentos. Aduziu que primeiramente foram cancelados os restos a pagar prescritos dos exercícios de 2008 a 2012, por meio do Decreto nº 076/2017, e que fora inserido um parágrafo, no referido instrumento legal, que possibilitaria o credor que se



sentisse lesado, buscar o reconhecimento e recebimento da dívida.

28. De outra parte, segundo o gestor, no dia 14 de dezembro de 2017, foi publicado no jornal da Associação Mato-Grossense dos Municípios uma relação de empresas convocadas a comparecerem à prefeitura, no prazo de quinze dias, para tratarem de assunto de seus interesses. Decorrido tal prazo, fora editado o Decreto nº 86/2017, que cancelou os créditos, mas inseriu dispositivo que possibilitaria ao credor que se sentisse lesado, buscar, administrativamente, o reconhecimento e recebimento da dívida.

29. Por fim, aduziu que os restos a pagar do Município de Nobres não estavam vinculados à fonte de recursos, uma vez que tal vinculação não foi possível no Sistema Aplic do exercício de 2018, tendo em vista que suas tabelas exigem a vinculação da despesa na fonte de recursos.

30. Em **relatório técnico de defesa**, a **Equipe de Auditoria manteve a irregularidade**. Entretanto, acolheu a primeira parte do cancelamento dos créditos, tendo em vista que já havia ocorrido prescrição quinquenal, de forma que os créditos referentes aos anos 2008 a 2012 foram corretamente baixados.

31. De outra parte, o cancelamento de restos a pagar processados atinentes aos exercícios de 2013 a 2016, violaram a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que não estavam prescritos, vejamos:

Despesa. Pagamento. Ordem cronológica. Cancelamento de restos a pagar.

1. Não compete ao Tribunal de Contas determinar ao gestor público o pagamento de créditos inadimplidos junto a terceiros, tendo em vista que a tutela de interesses privados compete ao Poder Judiciário, mas tem o dever legal de verificar se o inadimplemento implicou em preterição na ordem cronológica de pagamentos, em desobediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/93.

2. O cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida motivação, é conduta irregular sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 269/2007. (Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 68/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 24.567- 4/2015).



32. Assim, para que referidos créditos fossem cancelados, seria necessária justificativa plausível, o que não houve no caso em testilha, posto que a justificativa foi de que cancelamento dos restos a pagar processados referentes aos anos de 2013 a 2017 ocorreu porque esses valores não estavam escriturados por fontes e não seria possível incorporá-los ao *layout* do Aplic de 2018.

33. Contudo, em consulta ao Aplic, a Equipe Técnica verificou que a Prefeitura de Nobres não cancelou todos os restos a pagar referentes aos exercícios em comento, tendo permanecido empenhos de 2015 e 2016 como restos a pagar no encerramento de 2017, passando para 2018, vejamos:

Empenho	Data de Inscrição	Valor	Tipo
1721/2016	12/03/2016	7.313,75	Processado
1472/2015	27/02/2015	948,91	Processado
2105/2016	29/03/2016	37,89	Processado
1721/2016	15/03/2016	85.561,62	Não processado
3375/2016	09/05/2016	44.378,67	Não processado
1720/2016	15/03/2016	25.275,45	Não processado

34. Desta feita, como todos os empenhos do ano de 2017 que passaram como restos a pagar para 2018, estão lançados de forma idênticas aos dos anos anteriores que foram cancelados, a Equipe Técnica entendeu que os cancelamentos dos restos a pagar referentes ao exercício de 2013 a 2016 foram injustificados, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

35. Entretanto, como no Relatório Preliminar consta que foram cancelados indevidamente restos a pagar processados no montante de R\$ 2.174.950,62 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), e uma parte desse valor, referente aos exercícios de 2008 a 2012, encontrava-se prescrita, o saldo baixado indevidamente foi de R\$ 611.955,67 (seiscentos e onze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente a empenhos dos anos de 2013 a 2016.

36. Em alegações finais, o gestor reiterou as alegações apresentadas na inicial, no tocante à publicação de convocação de empresas no jornal da Associação Mato-Grossense dos Municípios para que comparecerem à prefeitura, no prazo de quinze dias, para tratarem de assunto de seus interesses, e que decorrido tal prazo,



fora editado o Decreto nº 86/2017, que cancelou os créditos, contendo dispositivo que possibilitaria ao credor que se sentisse lesado, buscar, administrativamente, o reconhecimento e recebimento da dívida.

37. Além disso, insistiu na tese de que os restos a pagar do Município de Nobres não estavam vinculados à fonte de recursos, uma vez que tal vinculação não foi possível no Sistema Aplic do exercício de 2018, alegando, que o saldo residual dos restos a pagar baixados referem-se aos seguintes credores:

CREDOR	VALOR	TIPO DO EMPENHO
PREVINOBRÉS	R\$ 366.085,53	GLOBAL PARCELADO
FOLHA DE PAGT.	R\$ 28.174,17	GLOBAL PARCELADO
INSS	R\$ 147.066,72	GLOBAL PARCELADO
ESAN (Água)	R\$ 32.756,53	ESTIMATIVO
REDE CEMAT	R\$ 14.853,93	ESTIMATIVO
BCO DO BRASIL	R\$ 2.585,21	ESTIMATIVO
PASEP	R\$ 14.620,40	ESTIMATIVO
OI CELULAR	R\$ 5.811,18	ESTIMATIVO
	R\$ 611.955,67	

38. Aduziram que os créditos atinentes à Previdência e ao Instituto Nacional de Seguro Social estavam supostamente inscritos em duplicidade, o que teria gerado divergências no balanço e portanto entendem não ter ocorrido irregularidade no cancelamento dos restos a pagar.

39. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, **concorda com a manutenção do apontamento**, tendo em vista que o gestor não logrou êxito em justificar o cancelamento dos restos a pagar de 2013 a 2016, que não estavam prescritos.

40. Os restos a pagar prescritos são passíveis de cancelamento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 206, § 5º, I do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos



contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

41. Já os restos a pagar não prescritos, dependem de justificativa para serem cancelados, caso contrário a baixa dos mesmos é irregular, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;

42. Nesse sentido, é a jurisprudência dessa Corte de Contas.

Despesa. Restos a pagar. Cancelamento.

1. É vedado o cancelamento de restos a pagar processados não prescritos sem a comprovação de fato motivador plausível (art. 3º, caput, Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE-MT), por configurar enriquecimento sem causa da Administração e ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e segurança jurídica.

2. Os valores relativos aos restos a pagar processados e não prescritos devem compor as Demonstrações Contábeis do respectivo ente federado, sob pena de o gestor incorrer em crime contra a ordem pública. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.351/2015-TP. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. Processo nº 1.822-8/2014).

43. De outra parte, conforme bem pontuado pela Equipe Técnica, a justificativa de que o cancelamento dos restos a pagar processados referentes aos anos de 2013 a 2017 ocorreu porque esses valores não estavam escriturados por fontes e não seria possível incorporá-los ao *layout* do Aplic de 2018, não merece acolhimento, tendo em vista que as informações constantes do Sistema Aplic demonstram que a Prefeitura Municipal de Nobres não baixou todos os restos a pagar referentes aos exercícios em comento, tendo permanecido empenhos de 2015 e 2016 como restos a pagar no encerramento de 2017.

44. Diante ao exposto, o **Parquet de Contas** opina pela manutenção da irregularidade DB.03 em relação ao gestor Sr. Leocir Hanel, e pela expedição de



recomendação ao Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo que **se abstenha** de realizar cancelamentos de restos a pagar não prescritos, sem justificativas plausíveis, conforme determina o art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 e jurisprudência desta Corte de Contas.

LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.2) Ausência de realização de audiência pública na Câmara Municipal, conforme art. 9º, § 4º, da LRF, para avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

45. A Equipe Técnica, em relatório técnico preliminar, verificou que não existe comprovação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, em afronta à disposição contida no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 9º § 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

46. Em sua defesa, o gestor alegou que os Municípios com menos de 50 mil habitantes estão dispensados de apresentar os resultados de gestão fiscal semestralmente, nos termos do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que o município teria se utilizado dessa prerrogativa, tendo realizado a audiência pública referente ao primeiro semestre, no dia 31 de julho de 2017.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará



sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

47. A **Equipe Técnica**, em **relatório técnico preliminar**, manteve o **apontamento**, tendo em vista que a irregularidade trata da ausência se realização de audiências públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, **quadrimestrais** nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que as disposições do art. 63 do mesmo diploma legal, não são aplicáveis ao caso concreto, isto porque o que se obriga é a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, e não dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos demonstrativos contidos no art. 53 da legislação em comento.

48. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos apresentados por ocasião de sua defesa.

49. O **Ministério Público de Contas** novamente acompanha a equipe de auditoria, isto porque, conforme Boletim de Jurisprudência dessa Corte de Contas, edição consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017, a faculdade disposta no art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se estende à obrigatoriedade da demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre em audiência pública, vejamos:

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos – art. 63, LRF.

1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei.

2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais, etc. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.418-2/2016).

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF).



1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei.

2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.409-3/2016).

50. Diante o exposto, o **Ministério Público de Contas, opina pela manutenção da irregularidade DB.08 e pela expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo que efetivamente avalie o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais em audiências públicas, previamente informadas à população local, atendendo à periodicidade estabelecida no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000.

2.3. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

51. As peças orçamentárias do Município de Nobres são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.299/2013, de 18/12/2013	Lei Municipal nº 1.408/2016, de 15/07/2016	Lei Municipal nº 1.422/2016, de 22/12/2016

52. Conforme consta no **relatório técnico inicial**, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 64.710.000,00 (sessenta e quatro milhões, setecentos e dez mil reais), sendo R\$ 43.830.000,00 (quarenta e três milhões, oitocentos e trinta mil reais), destinados ao Orçamento Fiscal e R\$ 20.880.000,00 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil reais) ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

53. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da



abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 64.710.000,00 (sessenta e quatro milhões, setecentos e dez mil reais).

54. O laudo de auditoria informa ainda a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo e com a indicação de recursos efetivamente existentes.

2.3.1. Da execução orçamentária

55. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,774	
Valor previsto: R\$ 63.478.000,00	Valor arrecadado: R\$ 49.178.340,58

Quociente de execução de despesa – 0,711	
Despesa autorizada: R\$ 62.139.608,00	Despesa realizada: R\$ 44.235.778,21

56. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo déficit de arrecadação. Entretanto, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando economia orçamentária.

57. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,096¹**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.3.2. Dos restos a pagar

58. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$

¹ Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



1.433.802,25 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 45.238.130,77 (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, cento e trinta reais e setenta e sete centavos).

59. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,031 foram inscritos em restos a pagar.**

60. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 1,332 demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,332 de disponibilidade financeira.

61. Entretanto, houve cancelamento de restos a pagar processados, sem comprovação do fato gerador, o que ocasionou a irregularidade DB.03.

2.3.3. Dívida Pública

62. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a zero. Tal resultado demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

63. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) também no valor zero indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.3.4. Limites constitucionais e legais

64. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.



65. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,18%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,29%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	103,23%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	42,78%

66. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação, bem como o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

67. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

68. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 64.710.000,00 (sessenta e quatro milhões, setecentos e dez mil reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 45.238.130,77 (quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, cento e trinta reais e setenta e sete centavos), o que corresponde a **69,90%** da previsão orçamentária.

2.5. Avaliação das Políticas Públicas

2.5.1. Educação

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



69. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação que puderam ser avaliados, o **Município de Nobres superou a média brasileira em cinco indicadores** durante este ano de avaliação. São eles: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Reprovação – Rede Municipal – até a 4ª Série/5º ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

70. De outra parte, **empatou com a média nacional nos seguintes indicadores**: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

71. Entretanto, obteve score 0 (zero), portanto, **menor que a média Brasil**, no seguinte indicador: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

72. Em comparação à avaliação do exercício de 2016, verifica-se que o Município de Nobres **melhorou nos seguintes indicadores**: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)

73. Ademais, **piorou nos seguintes indicadores**: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

74. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação, priorizando àqueles



índices que ficaram abaixo da média nacional e que pioraram em relação ao exercício de 2016.

2.5.2. Saúde

75. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, **cinco atingiram os valores desejáveis**, calculados a partir de fontes oficiais (Datapus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

76. Nessa esteira, o relatório de auditoria demonstra que o município **atingiu os seguintes índices na área de saúde superiores à média Brasil**: Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

77. De outro modo, **outros cinco índices verificados se mostraram aquém da média nacional**: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

78. Além disso, em **comparação ao exercício de 2016**, o Município de Nobres apresentou **piora** na Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015) e na Taxa de Mortalidade Infantil (2015). Por outro lado, houve melhora na Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015).

79. Assim, nesses indicadores que o escore foi 0 (zero) ou que pioraram em relação ao exercício anterior, o município precisa adotar políticas para melhorar esses índices e, conseqüentemente, a melhorar a qualidade de vida da população.

80. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função



de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

81. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

82. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

83. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

84. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

85. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados nas áreas da saúde e educação, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

86. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

87. Entretanto, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em violação ao art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que originou a irregularidade DB.08.



88. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

89. Ressalta ainda que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

90. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM², cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

91. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

92. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

² - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



93. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2017 do Município de Nobres foi de **0,51**, auferindo a **quinquagésima nona** posição entre os municípios de Mato Grosso e a classificação de **gestão em dificuldade**.

94. Nota-se que o índice fiscal do município apresentou uma melhora substancial, se comparado aos indicadores verificados aos exercícios imediatamente anteriores (2013, 2014, 2015 e 2016), posto que **da centésima vigésima primeira colocação em 2016, subiu para a quinquagésima nona**. Entretanto, ainda permanece com o conceito **C de Gestão em Dificuldade**.

95. Diante disso, sugere-se a expedição de recomendação à gestão do Município de Nobres, a fim de que implemente políticas de gestão a fim de melhorar seu índice de gestão fiscal e a classificação de seu conceito.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

96. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 25.890-3/2015) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 82/2017-TP) pelas seguintes recomendações:

[...]

2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

2.1) observe fielmente os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da publicidade no processo orçamentário, especialmente a realização das audiências públicas previstas no § 4º do artigo 9º;

3) adote de medidas eficazes a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente com relação aos seguintes indicadores:

3.1) na educação:

a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015);



- b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015);
 - c) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e,
 - d) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015);
- 3.2) na saúde:**
- a) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014);
 - b) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015);
 - c) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014);
 - d) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015);
 - e) Taxa de mortalidade infantil (2014);
 - f) Taxa de incidência de dengue (2015); e,
 - g) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015).

97. Com relação ao **cumprimento das recomendações**, verifica-se que: a) com relação à Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), os **índices mantiveram-se inalterados**.

98. Já em relação à Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), **houve uma piora em relação ao exercício de 2016**. Entretanto, houve uma melhora na Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

99. Na **saúde**, a Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), **melhorou em relação ao ano de 2016**, mas este índice ainda encontra-se abaixo da média Brasil.

100. Também **houve melhora** no Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015), que **ultrapassou a média Brasil**; na Taxa de Incidência de Dengue (2016) e na Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016).

101. De outra parte, **houve piora** na Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), na Razão de Exames



Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) e, especialmente, na Taxa de Mortalidade Infantil (2015).

102. Insta ressaltar que, a Equipe Técnica, assim se manifestou sobre o cumprimento das recomendações:

O cumprimento de recomendações emanada do Poder Legislativo ao Poder Executivo pode-se verificar somente com auditoria "in loco", vez que este Tribunal não exige do Poder Legislativo Municipal o envio de documentos que comprove a observância pelo Poder Executivo de suas recomendações.

103. Assim, pelo exposto, verifica-se que não foram completamente atendidas as recomendações emanadas por este Tribunal, especialmente em relação aos indicadores atinentes à saúde e educação, tendo alguns dos indicadores apresentado piora em relação ao exercício anterior, ensejando a necessidade de **recomendação** à Administração, no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de saúde e educação, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

104. Não obstante essas considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos a destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde.

105. Ademais, apesar de terem sido encontradas irregularidades, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas não são tão graves, a ponto de reprovar as Contas Anuais do Município de Nobres, referente ao exercício de 2017, tendo em vista que os avanços conquistados pela municipalidade pendem favoravelmente, uma vez foram observados todos os limites constitucionais, e que, houve melhora de alguns indicadores na área da saúde e educação, tendo o Município investido mais que o mínimo legal nesses setores.

106. Ressalte-se também, que embora o conceito de Gestão Fiscal do Município de Nobres tenha permanecido na classificação "gestão em dificuldade", sua



posição no *ranking* estadual melhorou consideravelmente.

107. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Nobres precisa melhorar os seguintes indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: piorou em relação ao exercício de 2016 na Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016) e Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), sendo este último, **inferior à média nacional**.

Na Saúde: 05 (cinco) índices que apresentaram **taxas inferiores a média nacional:** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) e Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), dentre os quais, **houve piora**, em comparação ao exercício de 2016 na Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015) e na Taxa de Mortalidade Infantil (2015).

108. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

109. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Nobres, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

110. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição



Estadual) **manifesta:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à **aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nobres**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Leocir Hanel**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) **se abstenha de realizar cancelamentos de restos a pagar não prescritos**, sem justificativas plausíveis, conforme determina o art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 e jurisprudência desta Corte de Contas.

b.2) **avalie o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais em audiências públicas**, previamente informadas à população local, atendendo à periodicidade estabelecida no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2018.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.